



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 144.937 - AP (2009/0159870-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **WILIANE DA SILVA FAVACHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**
PACIENTE : **WILIENE DA SILVA FAVACHO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS EM UMA MESMA VARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (artigo 71 do Código Penal).

2. Reconhecida a ausência do requisito objetivo temporal, inviável a aplicação da regra do artigo 71 do CP.

3. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ademais, dos extratos de movimentação processual obtidos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, constata-se que já foram proferidas sentenças nos autos das Ações Penais n. 0031454-64.2005.8.03.0001, em curso na 2ª Vara Criminal de Macapá, e n. 0031893-75.2005.8.03.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar da mesma Comarca, de modo que, também por este motivo, não seria cabível o pleito de reunião dos feitos, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.937 - AP (2009/0159870-0)

IMPETRANTE : WILIANE DA SILVA FAVACHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : WILIENE DA SILVA FAVACHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILIENE DA SILVA FAVACHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Recurso em Sentido Estrito n. 530/2008).

Noticiam os autos que o Ministério Público ofereceu duas denúncias em desfavor da paciente, uma dando início à Ação Penal n. 4.579/05, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá/AP, na qual é dada como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, e artigo 297, ambos do Código Penal; e outra que iniciou a Ação Penal n. 6.670/05, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP, na qual lhe foi imputada a suposta prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Estatuto Repressor.

Em ambas as exordiais acusatórias, a paciente é acusada, em síntese, de ter aberto contas em determinada instituição financeira utilizando-se de documentos de terceiros, sem o consentimento destes, e, posteriormente, movimentado-as em seu próprio favor, causando prejuízo às vítimas.

Sustenta a impetrante que as condutas narradas nas aludidas peças teriam sido praticadas em continuidade delitiva, aos 15 e 30 de julho de 2003, respectivamente, razão pela qual as ações penais não poderiam ser processadas por juízos distintos.

Assevera que, embora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP tenha declinado da sua competência, o Juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar daquela comarca não reconheceu a existência de qualquer vínculo entre as condutas narradas nas denúncias em apreço, sob o argumento de que estas teriam sido praticadas com um longo intervalo de tempo, ou seja, uma aos 6.9.2003 (Ação Penal n. 6.670/2005) e outra no mês de julho de 2004 (Ação Penal n. 4.579/05). Esta decisão foi alvo de irresignação por parte da defesa por meio de recurso em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao qual foi negado provimento.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a unificação do julgamento das ações penais em tela perante o Juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Marabá/AP.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 431/432.

Prestadas as informações (fls. 454/517), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 519/521, manifestou-se pelo prejuízo do *writ*, tendo em conta o fato de já ter sido proferida sentença em uma das ações penais a que responde a paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.937 - AP (2009/0159870-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a unificação de duas ações penais ajuizadas contra a paciente em um mesmo juízo, ao argumento de que teria praticado os crimes pelos quais é acusada em continuidade delitiva.

No que diz respeito ao reconhecimento da ocorrência de crime continuado, tem-se que a impetração não merece acolhida.

O Ministério Público, no processo em curso na 2ª Vara Criminal do Estado do Amapá, manifestou-se pelo reconhecimento da continuidade delitiva, motivo pelo qual opinou pela declinação da competência para a 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar, em razão da prevenção:

"O Órgão Ministerial, considerando o que consta dos autos e verificando que a acusada WILIENE DA SILVA FAVALHO descumpriu obrigação que lhe foi imposta como condição de suspensão condicional do processo, na medida em que passou a responder novo feito criminal, REQUER a Vossa Excelência a REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDECIDO, na forma do parágrafo 4º, última parte, do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

De outro plano, compulsando os autos, verifica-se que pela denúncia de fls. 130/131 que os delitos ali narrados foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Nestas condições e por tudo que dos autos consta, o Órgão do Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, opina pelo RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, por ser medida de economia processual e salutar Justiça, bem como, de DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar, em razão da prevenção, posto que lá a denúncia foi recebida em 18.02.2005, quase dois meses antes da exordial acusatória no presente feito." (fl. 343).

O magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca da Macapá, atendendo o pleito ministerial, declinou da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Criminal (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

344).

Por sua vez, o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar não entendeu presentes os requisitos necessários à configuração do crime continuado, devolvendo os autos ao Juízo de origem. Confira-se:

"Vistos, etc.

O fato noticiado nestes autos remonta a data de 06 de setembro de 2003, conforme Boletim de Ocorrência de folhas 09. Aquele em apuração na ação penal nº 4579/2005, em curso nesta Vara, ocorreu em Julho de 2004.

Destarte, não se vislumbra que outro vínculo, além do referente à profissão da acusada, entrelace os dois fatos nas mesmas condições de tempo e espaço, até porque não há notícia de que outros comportamentos semelhantes, também cometidos pela agente, tenham acontecido no aludido interregno.

A princípio, porquanto, fica afastada a razão que justificou a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar da Comarca de Macapá.

A pedido do remetente, por vez, devolvam-se os autos ao Juízo de origem." (fls. 345).

Irresignada com tal decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTINUADO. PREVENÇÃO. 1) Ausente o liame temporal interligando as condutas delitivas apuradas em distintas ações penais, infirmada resta a alegação de continuidade delitiva e da conseqüente prevenção do Juízo, pela ruptura da conexão entre os fatos delitivos. 2) Recurso a que se nega provimento." (fl. 19)

Contra o referido *decisum*, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, extraíndo-se do voto condutor as seguintes passagens, no que interessa ao deslinde da controvérsia:

"Sem perquirir sobre o alegado equívoco do magistrado titular da 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar, de que o ato delituoso noticiado na denúncia ofertada perante a 2ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal teria sido praticado em 06 de setembro de 2003, enquanto o outro delito, constante da denúncia formulada perante aquela Vara Criminal, teria ocorrido no mês de julho de 2004, fato que teria levado ao reconhecimento da ruptura da conexão temporal entre os fatos delitivos pelos quais a recorrente está sendo processada, infirmando, portanto, a continuidade delitiva, vejo que os documentos trazidos pela recorrente nos embargos, dão conta de que no processo 6670/05, em trâmite na 2ª Vara Criminal, no qual a recorrente havia sido beneficiada com o sursis processual, o crime pelo qual fora denunciada está capitulado no art. 171 do Código Penal - estelionato - cujo objeto é o patrimônio. Enquanto na denúncia do processo em trâmite na 3ª Vara Criminal, a recorrente responde por estelionato em concurso com o crime capitulado no art. 297 do Código Penal - falsificação de documento público, cujo objeto é a fé pública.

Como pode ser visto, trata-se de crimes de espécie diversa pelo interesse jurídico que tutelam, um o patrimônio, o outro a fé pública, tanto que a recorrente foi denunciada na 3ª Vara Criminal em concurso formal.

A doutrina do saudoso Mirabete, ensina que dentre os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva deve existir pluralidade de resultados, ou seja, crimes da mesma espécie, afirma:

(...)

Mais adiante, diz que não se pode confundir crime continuado com reiteração criminosa (...).

Portanto, não há de se falar em continuidade delitiva." (fl. 508).

Vê-se, portanto, que na origem a continuidade delitiva foi afastada por se considerar ausente o requisito temporal, já que teria transcorrido "quase um (01) ano entre a prática dos crimes, o que evidencia a ruptura da conexão temporal entre os fatos delitivos pelos quais a recorrente está sendo processada, infirmando a continuidade delitiva, máxime porque, repito, a recorrente não trouxe qualquer prova em sentido contrário" (fl. 104).

Também se entendeu não caracterizado o crime continuado pelo fato de os delitos pelos quais a paciente estaria sendo acusada serem de espécies diversas: um contra o patrimônio (estelionato), e outro contra a fé pública (falsidade documental).

No que tange ao argumento lançado na impetração, no sentido da possível absorção do falso pelo estelionato, o que elidiria o fundamento pelo qual os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos apurados nos dois processos criminais seriam de espécies distintas, tem-se que assiste razão à defesa.

Isso porque conforme consta do andamento processual da ação penal em curso na 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar de Macapá, na audiência de instrução e julgamento realizada em 18.12.2009, o Ministério Público se manifestou no sentido de que a falsidade documental, no caso concreto, seria elementar do crime de estelionato, pelo que a paciente só deveria responder pelo delito disposto no artigo 171 do Código Penal:

"(...) Ao início dos trabalhos o Representante do Ministério Público suscitou a seguinte questão de ordem: "MM. Juiz, pende sobre a ré a acusação de cometimento dos crimes previstos nos artigos 171 e 297, ambos do Código Penal, em concurso formal, conforme tipificação mostrada pela denúncia, a qual, todavia, entendo merecer uma correção, considerando que o crime do artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento), no caso concreto, se reveste de elementar do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal). Em sendo assim, correto o enquadramento da ré como incurso nas penas somente do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, cuja pena corporal em abstrato é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão em multa, ou seja, se enquadra como infração penal em que é aplicável, reunidos os requisitos objetivos e subjetivos, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Assim, propõe o Parquet a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, observadas as condições estipuladas no § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, inclusive reparação do dano, informado pela vítima em R\$ 4.294,19 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) e outras que o Juízo haja por bem fixar, conforme autorizado no § 2º do mesmo dispositivo legal. É a proposta ministerial". Submetida a proposta à ré e sua advogada, disseram-se ambas concordantes com as condições.

Por outro lado, no que diz respeito ao pressuposto das "mesmas condições de tempo", necessário à aplicação da continuidade delitiva, embora haja nos autos comprovação de que as contas correntes utilizadas nos crimes apurados nos processos penais em discussão teriam sido abertas em período próximo - uma em 15/07/2003 (fl. 43) e outra em 30/07/2003 (fl. 240) -, consoante destacado quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento da medida liminar, não há notícias acerca do momento em que as vítimas teriam suportado os prejuízos decorrentes das condutas narradas nas denúncias, o que inviabiliza a análise do fator temporal necessário ao reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.

Dessa forma, não merece reparo o julgado do Tribunal de Justiça do Amapá, que motivadamente manteve a decisão do magistrado da 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar da Comarca de Macapá, pela qual, *in casu*, não estaria configurada a prática de crimes em continuidade, em face da inobservância do requisito temporal indispensável à sua constatação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS EM CONCURSO MATERIAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADO.

1. "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios" (HC 38.016/SP).

2. Não há reconhecer a continuidade delitiva quando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes, de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da ficção jurídica.

3. Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado.

(HC 140.927/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL.

(...)

II - Ademais, *in casu*, além dos crimes não serem da mesma espécie, foram cometidos contra vítimas distintas e com lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, não havendo qualquer possibilidade de se reconhecer a continuação delitiva.

Ordem denegada.

(HC 128.989/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/06/2009, DJe 08/09/2009)

EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DUAS CONDENAÇÕES POR CRIME DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS. ANÁLISE. VIA ELEITA. POSSIBILIDADE 2. DOIS CRIMES DE ROUBO. CARACTERÍSTICAS DIVERGENTES ENTRE SI. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não é incompatível com a análise exigida para a unificação de penas.

2. Sendo as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e demais características do delito divergentes entre si, não há concluir que o segundo crime tenha sido continuação do primeiro, caracterizando o crime continuado.

3. Ordem denegada.

(HC 47.238/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)

Ademais, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento ou não das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, consoante reiterados julgados dessa Corte Superior.

Veja-se o que tem consignado este egrégia Quinta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 233 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR), POR QUATRO VEZES. RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSÍVEL, NA VIA ELEITA, EXAME PROFUNDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso ordinário interposto, em caso de denegação de writ, não pode ser subscrito por pessoa que não seja advogado, inscrito nos quadros da OAB. Ausência de capacidade postulatória.

2. Inviável na via restrita do Habeas Corpus aprofundamento no conjunto probatório, evidentemente necessário para analisar a pretensão deduzida pelo recorrente, de ver reconhecida a continuidade delitiva.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

4. Recurso Ordinário não conhecido.

(RHC 21.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PLURALIDADE DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE OS DELITOS E DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que, para caracterizar a continuidade delitiva, é necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

2. Constatada a autonomia das condutas criminosas e a ausência de unidade de desígnios, afasta-se a caracterização do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal.

3. Não é cabível a pretensão de reconhecimento do pedido de unificação de penas pelo reconhecimento da continuidade delitiva, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 119.540/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Na mesma esteira, merecem menção os julgados da colenda Sexta

Turma:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação de igualdade das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. No caso, o Magistrado das execuções apontou, fundamentadamente, a diversidade de maneiras de execução. O paciente fora condenado a várias ações penais, sendo cada uma delas praticadas de forma diferente, contra vítimas diversas, ora com corréus, ora não; ora na forma simples, ora na qualificada. Tais circunstâncias afastam a aplicação da benesse legal. A hipótese, como bem delinearam as instâncias ordinárias, caracteriza a habitualidade delitiva.

3. De mais a mais, a estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário exame detalhado do conjunto fático-probatório.

4. Ordem denegada.

(HC 124.750/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NOVE CONDENAÇÕES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A HABITUALIDADE E A DIVERSIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. EXTENSA FICHA CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Em sede de habeas corpus, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão do acórdão de que não se configurou a continuidade delitiva, pois houve desígnios autônomos e se trata de reiteração delitiva.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 79.260/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

O Supremo Tribunal Federal adota idêntica orientação:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - REUNIÃO DE CAUSAS PENAIS - INCONVENIÊNCIA DESSA MEDIDA - ADOÇÃO FACULTATIVA DE REFERIDA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP - PRETENDIDO RECONHECIMENTO, EM FAVOR DOS PACIENTES, DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO. - É facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos, ainda que ocorrente qualquer das situações previstas no art. 80 do CPP. - O reconhecimento do nexo de continuidade delitiva não se revela viável em sede de "habeas corpus", quando essencial, ao exame dessa "fictio juris", a análise de elementos probatórios complexos produzidos no processo penal de conhecimento. O rito sumaríssimo do processo de "habeas corpus" mostra-se incompatível com a apreciação de pleito cujo acolhimento dependa da necessidade de exame aprofundado de fatos e/ou de provas. Precedentes.

(HC 103149, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-03 PP-00540)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM RAZÃO DA ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A análise da eventual continuidade delitiva dos crimes praticados pelo Paciente impõe revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento sumário e documental do habeas corpus. 2. O Paciente não satisfaz os requisitos objetivos necessários à unificação das penas executadas, pois, além de ter praticado os delitos em lugares distintos, as condutas criminosas foram variadas. 3. Habeas corpus denegado.

(HC 100380, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-05 PP-01359)

Observe-se, por derradeiro, que o pleito de reunião dos processos em face da conexão, porquanto estariam vinculados pelos aspectos subjetivo, instrumental e material (fl. 15 da impetração), tampouco merece prosperar.

Isso porque, dos extratos de movimentação processual obtidos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0031454-64.2005.8.03.0001, em curso na 2ª Vara Criminal de Macapá e transitada em julgado aos 14.09.2009, na qual a paciente restou condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa na razão unitária de 1/30 do valor do salário mínimo, tendo a sanção corporal sido substituída pela prestação de serviços à comunidade.

Por sua vez, no processo n. 0031893-75.2005.8.03.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar da mesma Comarca, a paciente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, que foi homologada pelo magistrado responsável pelo feito, tendo a sentença transitado em julgado em 11.01.2010.

Incide, por conseguinte, o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0159870-0

HC 144.937 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 314546420058030001 5302008

EM MESA

JULGADO: 26/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILIANE DA SILVA FAVACHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : WILIENE DA SILVA FAVACHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário